



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 516.641 - RJ (2014/0114279-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A
ADVOGADOS : CORINTHO DE ARRUDA FALCÃO NETO E OUTRO(S)
JOEL COSTA DE SOUZA
AGRAVADO : YOLANDA DE MELLO CANELLAS
AGRAVADO : SIMONE DE MELLO CANELAS
AGRAVADO : SÉRGIO DE MELLO CANELLAS
ADVOGADOS : FELIPE KOPSCHITZ PRAXEDES
FERNANDO KOPSCHITZ PRAXEDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NITERÓI
PROCURADOR : MICHELL NUNES MIDLEJ MARON E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO : LUÍS FELIPE DE FREITAS BRAGA PELLON E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO - INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. No tocante à alegada afronta ao art. 403 do CC, incide, na espécie, o óbice da Súmula 282/STF, em razão da ausência de prequestionamento, porquanto não teve tal norma o competente juízo de valor aferido, nem interpretada ou a sua aplicabilidade afastada ao caso concreto pelo Tribunal de origem.

2. Rever a conclusão do Tribunal *a quo* acerca da responsabilidade civil reconhecida na causa a título de danos morais demandaria o reexame de provas, providência que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 516.641 - RJ (2014/0114279-0)

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A
ADVOGADOS : CORINTHO DE ARRUDA FALCÃO NETO E OUTRO(S)
JOEL COSTA DE SOUZA
AGRAVADO : YOLANDA DE MELLO CANELLAS
AGRAVADO : SIMONE DE MELLO CANELAS
AGRAVADO : SÉRGIO DE MELLO CANELLAS
ADVOGADOS : FELIPE KOPSCHITZ PRAXEDES
FERNANDO KOPSCHITZ PRAXEDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NITERÓI
PROCURADOR : MICHELL NUNES MIDLEJ MARON E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO : LUÍS FELIPE DE FREITAS BRAGA PELLON E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo (art. 544 do CPC), interposto pela AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A, contra decisão que negou provimento ao agravo.

O apelo nobre (art. 105, III, "a", da CF/88) desafiou acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 692, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. RITO ORDINÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. FALECIMENTO DO FILHO E IRMÃO DOS AUTORES, CONDUTOR DO VEÍCULO. EVENTO OCORRIDO EM 1996. PERÍCIA DO LOCAL PREJUDICADA EM FACE DO TEMPO TRANSCORRIDO. PROVA DOCUMENTAL CONSISTENTE NO REGISTRO DE OCORRÊNCIA. DEPOIMENTOS DE DOIS AMIGOS QUE ESTAVAM NO VEÍCULO. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES EM RELAÇÃO AO DE CUJUS. CHUVA, NÃO UTILIZAÇÃO DE CINTO DE SEGURANÇA E NOITE EM CLARO. COLISÃO COM POSTE FIXADO INADEQUADAMENTE À BEIRA DA VIA. PERDA DO CONTROLE DO VEÍCULO ANTES DO ABALROAMENTO. CULPA CONCORRENTE QUE NÃO AFASTA O DEVER DE INDENIZAR DA CONCESSIONÁRIA. REDUÇÃO DO QUANTITATIVO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO PARA REDUZIR OS HONORÁRIOS PERICIAIS PARA R\$3.000,00.

Em suas razões de recurso especial (fls. 708-716, e-STJ), a recorrente aponta ofensa aos seguintes dispositivos normativos: arts. 403, 884 e 945, todos do Código Civil.

Sustenta que inexistente a sua responsabilidade, tendo em vista a ocorrência de culpa exclusiva de terceiro e da própria vítima a causa direta e imediata do evento danoso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Busca, ainda, a redução do valor da condenação no percentual de 50% (cinquenta por cento).

Contrarrazões apresentadas às fls. 725-731, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, foi negado o processamento do recurso especial sob o fundamento de incidência da Súmula 7/STJ.

Irresignada (fls. 755-760, e-STJ), a agravante busca superar a insurgência recursal ao refutar o óbice acima apontado.

Contraminutas apresentadas às fls. 765-783, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 791-794, e-STJ), este signatário negou provimento ao agravo ao aplicar os óbices das Súmulas 282/STF e 7/STJ.

Irresignada, a insurgente apresentou agravo regimental (fls. 798-800, e-STJ), asseverando, em síntese, que não tem aplicação os impedimentos sumulares acima apontados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 516.641 - RJ (2014/0114279-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO - INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. No tocante à alegada afronta ao art. 403 do CC, incide, na espécie, o óbice da Súmula 282/STF, em razão da ausência de prequestionamento, porquanto não teve tal norma o competente juízo de valor aferido, nem interpretada ou a sua aplicabilidade afastada ao caso concreto pelo Tribunal de origem.

2. Rever a conclusão do Tribunal *a quo* acerca da responsabilidade civil reconhecida na causa a título de danos morais demandaria o reexame de provas, providência que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, razão pela qual a decisão agravada merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

1. Com efeito, no que tange à contrariedade ao art. 403 do CC, incide, na espécie, o Enunciado n. 282, da Súmula do STF, ante a ausência de prequestionamento, porquanto não teve o competente juízo de valor aferido, nem interpretada ou a sua aplicabilidade afastada ao caso concreto pelo Tribunal de origem.

Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

A respeito, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A, DO CP. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 e 356, DO STF. PALAVRA DA VÍTIMA. CONJUNTO PROBATÓRIO. CONSIDERAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1- Aos artigos tidos por violados, diversamente do alegado, não restou demonstrada, com clareza, de que forma o acórdão recorrido violou tais dispositivos, caracterizando, desta maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto no enunciado da Súmula 284, do STF;

2- Inexistente o prequestionamento, obstaculizada a via de acesso ao apelo excepcional. Incidem os verbetes das Súmulas 282 e 356 do STF;

3- *In casu*, a desconstrução do entendimento exarado no decismun atacado, na forma pretendida pelo agravante, demandaria, necessariamente, incursão no conjunto probatório dos autos, providência de todo inadequada em sede de recurso especial, em função do óbice da Súmula nº 7 desta Corte Superior de Justiça.

4- Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 419.231/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 29/11/2013)

2. No mérito, o Tribunal *a quo* reconheceu, com base na análise do conjunto probatório acostado aos autos, a responsabilidade civil da recorrente pelo evento danoso com base na culpa concorrente, além da confirmação dos outros requisitos legais caracterizadores da obrigação de indenizar, fixando, em razão disso, o *quantum* reparatório, consoante se denota nas seguintes razões do acórdão em testilha (fls. 704-706, e-STJ):

O perito baseou seu laudo nos documentos produzidos à época do evento e, de forma um pouco temerária, a meu ver, afirmou que "caso o poste não estivesse localizado no interior da faixa de rolamento a fatalidade poderia não ter ocorrido (fls. 426).

É verdade que o poste, por negligência dos órgãos públicos, estava fixado em local inadequado. Após as obras que redesenharam a via pública, o poste permaneceu colado ao meio fio na parte interna da rua.

Da mesma forma que os dados dos documentos foram considerados em relação à Ampla para a conclusão neste processo, há de se apreciar as circunstâncias em que o trágico evento veio acontecer.

Dos registros policiais, em especial nos depoimentos prestados pelos amigos do de cujus que se encontravam no veículo no momento do acidente (fls. 64/64vº, índices 69/70 e fls. 52/52vº, índices 56/57), colhe-se que os jovens teriam passado a noite numa boate; que chovia muito no momento do acidente e que apenas o carona ao lado do motorista utilizava cinto de segurança. E mais declara o primeiro depoente, informando que o motorista perdera o controle do carro que, desgovernado, acabou por colidir no poste. Apesar de não haver menção no laudo cadavérico a respeito do nível de alcoolemia, certo é que o fato de terem passado uma noite em claro já traz, como consequência, fadiga e diminuição dos reflexos, possivelmente com alterações na forma de conduzir o veículo.

Diante desses esclarecimentos, não se pode afirmar que se o poste



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estivesse onde hoje se encontra, isto é, sobre a calçada, cerca de 30 cm para dentro, o desenlace não teria ocorrido.

De todo o exposto, vislumbra-se a participação de ambas as partes para o dramático resultado que se noticiou. Ainda que o poste estivesse em rota de colisão, tudo indica que o motorista do veículo não cumpriu as regras básicas de segurança, tudo agravado pelas condições pessoais e climáticas no momento do fato. Desta forma, evidencia-se a existência de culpa concorrente que, apesar de não afastar o dever de indenizar, influi diretamente na quantificação do dano. A questão relativa à denunciação do Município de Niterói foi bem analisada na sentença recorrida.

À Concessionária de serviços públicos compete o dever de fiscalizar as condições dos postes de sustentação dos fios e das linhas de transmissão. Embora possa se estender ao Município a responsabilidade pela segurança dos cidadãos, nada justifica a não retirada do poste por ausência de pagamento do serviço. Com certeza, haverá meios próprios de cobrança entre as partes contratantes — Concessionária e Município — de forma a suprir de imediato os reparos em situações que ofereçam risco. Desta forma, mantém-se extinção do feito em relação ao Município de Niterói.

Desta forma, lamentando-se profundamente o prematuro desaparecimento do jovem Leonardo e a dor de sua família que, além dessa grande tristeza, espera pelo desfecho neste processo por cerca de incompreensíveis 8(oito) anos, meu voto é por que, considerada a culpa concorrente como acima exposto, sejam os valores indenizatórios reduzidos de 1/3 (um terço), isto é, R\$33.335,00 (trinta e três mil, trezentos e trinta e cinco reais) para cada um dos irmãos e R\$66.668 (sessenta e seis mil, seiscentos e sessenta e sete reais) para a genitora, dando-se, pois, PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO. Quanto ao agravo retido interposto pela AMPLA

ENERGIA E SERVIÇOS S.A para reduzir o valor dos honorários periciais, NEGA-SE PROVIMENTO, com base na fundamentação expendida. Mantém-se a decisão, no mais.

Sendo assim, para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível para derruir a afirmação contida no decisum atacado o revolvimento das provas juntadas aos autos, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MULTA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do convencimento motivado, acolheu a responsabilidade objetiva da concessionária pela ineficiência da prestação do serviço de esgoto, reconhecendo o nexo de causalidade entre o fato e dano.

2. O acolhimento das alegações deduzidas no recurso especial, a fim analisar se houve, ou não, responsabilidade civil atribuível à agravante,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demandaria a incursão no conjunto fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o valor da indenização estabelecido pelas instâncias ordinárias somente pode ser revisto quanto for irrisório ou exorbitante, o que não se verifica no caso dos autos (R\$ 6.975,00).

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 403750/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 25/11/2013)

3. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0114279-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 516.641 / RJ**

Números Origem: 00185826720058190002 185826720058190002 20050020185635 201424554571

EM MESA

JULGADO: 02/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A
ADVOGADOS	: CORINTHO DE ARRUDA FALCÃO NETO E OUTRO(S) JOEL COSTA DE SOUZA
AGRAVADO	: YOLANDA DE MELLO CANELLAS
AGRAVADO	: SIMONE DE MELLO CANELAS
AGRAVADO	: SÉRGIO DE MELLO CANELLAS
ADVOGADOS	: FERNANDO KOPSCHITZ PRAXEDES E OUTRO(S) FELIPE KOPSCHITZ PRAXEDES
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE NITERÓI
PROCURADOR	: MICHELL NUNES MIDLEJ MARON E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO	: LUÍS FELIPE DE FREITAS BRAGA PELLON E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A
ADVOGADOS	: CORINTHO DE ARRUDA FALCÃO NETO E OUTRO(S) JOEL COSTA DE SOUZA
AGRAVADO	: YOLANDA DE MELLO CANELLAS
AGRAVADO	: SIMONE DE MELLO CANELAS
AGRAVADO	: SÉRGIO DE MELLO CANELLAS
ADVOGADOS	: FERNANDO KOPSCHITZ PRAXEDES E OUTRO(S) FELIPE KOPSCHITZ PRAXEDES
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE NITERÓI
PROCURADOR	: MICHELL NUNES MIDLEJ MARON E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ITAÚ SEGUROS S/A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : LUÍS FELIPE DE FREITAS BRAGA PELLON E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.